

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
93/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelos titulares cessantes dos órgãos sociais do
Instituto Maria da Paz Varzim – (IMPV) contra o *jornal Voz da Póvoa*, por
alegada denegação do direito de resposta**

Lisboa
26 de maio de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 93/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado pelos titulares cessantes dos órgãos sociais do Instituto Maria da Paz Varzim – (IMPV) contra o jornal *Voz da Póvoa*, por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

Deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social-ERC, um recurso apresentado por Deolinda Odete Fernandes da Silva Costa, José Manuel Gomes Soares Pessoa, José Maria Carvalho Furtado, António Joaquim Nova Araújo, João Paulo Tavares Moreira, Jorge Manuel Macedo Barbosa, Fernando Nelson Leite Moreira e Horácio Soares Carvalho – na qualidade de titulares cessantes dos órgãos sociais do Instituto Maria da Paz Varzim – adiante IMPV (doravante, Recorrentes), contra o jornal *A Voz da Póvoa*, propriedade de *A Voz da Póvoa - Comunicação Social, S.A.*, com sede na Av. Vasco da Gama, 523, Galerias Recife, Lj 13, 4490-410, Póvoa do Varzim (doravante, Recorrido).

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta, por parte do Recorrido, com referência à publicação da notícia com o título «*O Instituto Maria da Paz Varzim apresentou prejuízo*», na edição do jornal *A Voz da Póvoa*, no dia 1 de abril de 2015.

III. Argumentação do Recorrente

1. Os Recorrentes apresentaram um recurso na ERC-Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 24 de abril de 2015, referente à alegada denegação de direito de resposta, por parte do jornal *A Voz da Póvoa*, fazendo referência aos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2. Referem os Recorrentes que aquele jornal publicou, no dia 1 de abril de 2015, uma notícia com o título «*O Instituto Maria da Paz Varzim apresentou prejuízo*».
3. Segundo os mesmos, na referida notícia «*são feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes dizem respeito, pelo que afectam necessariamente a sua reputação e boa fama e, além disso, poderão induzir em erro os leitores em geral e os associados do Instituto Maria da Paz Varzim (IMPV) em particular*».
4. Os recorrentes indicam que entregaram naquele jornal, no dia 13 de abril de 2015 (segunda-feira), um texto para publicação, ao abrigo do direito de resposta, fazendo alusão ao artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (cópia anexa ao recurso apresentado na ERC).
5. Segundo os mesmos, o referido texto de direito de resposta não foi publicado em nenhuma das edições que se seguiram.
6. Acrescentam ainda que o jornal não lhes comunicou que não iria publicar o texto.

IV. Argumentação do Recorrido

7. O diretor do jornal foi contactado para se pronunciar sobre os factos alegados (conforme ofícios em anexo).
8. Na sua resposta, o jornal confirma a publicação da referida notícia, remetendo cópia da mesma. Envia, ainda, cópia de um documento (parecer do conselho fiscal do referido Instituto).
9. Em resposta, o jornal apresenta os seguintes argumentos:
10. Na notícia publicada na referida data, o «*jornalista limitou-se a transcrever a informação que lhe foi dada que constava do parecer do Conselho Fiscal e das declarações de Deolinda Nogueira, Presidente do Instituto Maria Paz Varzim, verificando-se que o conteúdo da mensagem encontra-se entre aspas*».
11. Refere que «*por se tratar de uma notícia cuja informação tinha sido transmitida por terceiros, pensava o signatário que não haveria lugar a direito de resposta, pois os factos não eram inverídicos ou erróneos e o Relatório de Contas de 2014 tinha sido aprovado por unanimidade na Assembleia Geral convocada para a sua apreciação e votação*».

12. Indica ainda que, na sequência da receção do pedido de publicação do direito de resposta, foi solicitado ao jornalista que fez a cobertura da assembleia do IMPV, pelo diretor do jornal, que contactasse os recorrentes, com vista à marcação de uma entrevista no jornal.
13. Acrescenta que o jornalista Tomás Postiga sugeriu a António Joaquim Nova Araújo (um dos Recorrentes) que fosse realizado o contraditório, através de uma entrevista, que considera *«um acto com relevância superior a um mero direito de resposta, onde poderiam esclarecer toda a situação com maior amplitude»*.
14. O diretor do jornal indica que o mesmo indicou que teria de falar com os restantes interessados mas que nunca chegou a responder ao jornal, pelo que, ficou surpreendido com a apresentação do recurso em causa.
15. Refere ainda que *«[...] é prática deste jornal dar oportunidade a todas as pessoas de expor o seu ponto de vista, quer como artigos de opinião, quer em entrevista, quer, ainda, em direito no exercício do direito de resposta[...]»*; que o jornal nunca teve qualquer problema do género; que sempre cumpriu os seus deveres deontológicos e demais obrigações legais; vive com dificuldade de edição e pagamento de salários e demais encargos; e que a aplicação de uma coima *«colocará em risco a sobrevivência do jornal e dos postos de trabalho dos seus colaboradores»*.

V. Factos Apurados

16. O jornal *A Voz da Póvoa* publicou no dia 1 de abril de 2015, uma notícia com o título *«O Instituto Maria da Paz Varzim apresentou prejuízo»*.
17. Da referida notícia, destaca-se:
 - 17.1. *«Cerca de três dezenas de associados do Instituto Maria da Paz Varzim (IMPV) aprovaram, por unanimidade, o Relatório e Contas de 2014, que apresentou um prejuízo de cerca de 13.400 euros. Da responsabilidade da direção anterior, presidida por Odete Costa, o documento «traduz dificuldades, no desempenho da sua atividade» refere o parecer do Conselho Fiscal [...]»*.
 - 17.2. O texto inclui ainda uma citação de Deolinda Nogueira, eleita presidente daquele Instituto em janeiro de 2015: *«disseram que íamos herdar uma situação financeira invejável. Mas deixaram-nos apenas dois depósitos a prazo, no valor de 10 mil euros cada, e pouco mais de 3.200 euros à ordem. No primeiro mês de gestão,*

tivemos alguns problemas de tesouraria, mas conseguimos honrar os nossos compromissos».

- 17.3.** A notícia contém ainda uma referência ao facto de a Presidente do IMPV pretender candidatar esta instituição ao Projeto Arrisca, acrescentando que uma das suas prioridades é o equilíbrio das contas e que iria ter lugar uma assembleia-geral extraordinária para *«debater a situação actual do Instituto e tentar encontrar soluções para as dificuldades financeiras que enfrentamos».*
- 18.** Os Recorrentes entregaram, no referido jornal, no dia 13 de abril de 2015, um texto por eles assinado (documento anexo e que contém o carimbo do referido jornal), ao abrigo do direito de resposta (fazendo alusão ao artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa), solicitando a sua publicação nos termos da referida legislação.
- 19.** Do referido texto, entregue no jornal (para exercício do direito de resposta) destaca-se: *«[...] entendendo que o seu conteúdo poderá induzir em erro os leitores em geral e os sócios do IMPV cujo mandato cessou me janeiro do corrente ano, solicitar a publicação do seguinte texto, ao abrigo do direito de resposta[...].Em noticia publicada neste mesmo jornal de 01/04/2015, sob o título “O Instituto Maria da Paz Varzim Apresentou Prejuízo”, pode ler-se que o Relatório e Contas do exercício de 2014 apresentou um prejuízo de cerca de 13.400 euros e que o documento, conforme parecer do Conselho Fiscal, “traduz dificuldades no desempenho da sua atividade”.[...]O resultado negativo do exercício apresentado terá que ser corretamente interpretado[...].Manda a verdade que se diga que em 31/12/2014, o saldo de tesouraria era de 43.318.26 € [...].E, à data da tomada de posse dos novos Órgãos Sociais, em 19 de janeiro, o Saldo de Tesouraria era de 37.755,76€[...]Com este esclarecimento publico, pretende-se desfazer equívocos e encerrar em definitivo este assunto[...]reservam-se os subscritores o direito de ir até às ultimas consequências, utilizando todos os instrumentos legais ao dispor, na defesa da sua Honra e do Bom Nome».*
- 20.** Posteriormente, em 24 de abril de 2015, Deolinda Odete Fernandes da Silva Costa, José Manuel Gomes Soares Pessoa, José Maria Carvalho Furtado, António Joaquim Nova Araújo, João Paulo Tavares Moreira, Jorge Manuel Macedo Barbosa, Fernando Nelson Leite Moreira e Horácio Soares Carvalho, titulares dos órgãos sociais do Instituto Maria da Paz Varzim, apresentaram um recurso na ERC-Entidade Reguladora para Comunicação Social, alegando a denegação de direito de resposta, por parte do jornal *A Voz da Póvoa*, fazendo

referência aos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, afirmando «*que em tal notícia são feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes dizem respeito, pelo que afectam necessariamente a sua reputação e boa fama e, além disso, poderão induzir em erro os leitores em geral e os associados do Instituto*».

21. O texto não foi publicado no jornal, nas edições que se seguiram (publicação de periodicidade semanal) nem foi apresentada resposta por escrito aos respondentes [Recorrentes].

VI. Normas aplicáveis

22. O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).
23. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo ainda aplicação o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
24. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e Fundamentação

25. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da Republica Portuguesa (artigo 37.º n.º 4 e artigo 39.º) e, estando em causa uma notícia publicada num jornal, tem ainda aplicação o disposto no artigo 24.º e seguintes, da Lei da Imprensa.
26. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «*tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama*».
27. Na situação em apreço, foi divulgada uma notícia e solicitada a publicação de direito de resposta relativo à mesma.

- 28.** Não foi apresentada resposta ou comunicada a sua recusa.
- 29.** Estabelece o artigo 59.º dos Estatutos da ERC que pode ser apresentado recurso na ERC «*em caso de denegação ou de cumprimento defeituoso de direito de resposta*». Na presente situação, e atento o exposto - na ausência de publicação ou comunicação de recusa – os recorrentes apresentaram legitimamente recurso, dentro do prazo previsto na lei - nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º1, da Lei de Imprensa, em conjugação com o artigo 59.º dos Estatutos da ERC - isto é, dentro dos 30 dias seguintes à data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito (considerando que o recurso foi apresentado na ERC, no dia 24 de abril de 2015, e que o prazo legal para satisfação daquele direito pelo jornal - não tendo sido comunicada a recusa da sua publicação - por aplicação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, por se tratar de publicação semanal, terminou no dia 22 de abril de 2015¹).
- 30.** Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC na presente situação, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa. É ainda de referir que a apreciação por parte da ERC é independente de procedimento criminal, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da mesma lei.
- 31.** Importa, desse modo, começar por verificar a existência de direito de resposta e, em caso afirmativo, se foram observados os procedimentos previstos na lei, para o seu exercício, bem como se o jornal, infringiu as citadas disposições legais.
- 32.** A notícia identificada pelos Recorrentes contém referências diretas aos mesmos, enquanto titulares dos órgãos sociais daquele Instituto durante o ano de 2014, sendo referido, expressamente, o nome de um dos Recorrentes (Odete Costa, referindo que a mesma presidia a anterior direção), associando-os a resultados negativos daquele mesmo Instituto. As referências que são feitas naquela notícia permitem estabelecer uma

¹ A referida publicação é semanal, a notícia foi publicada a uma quarta-feira (edição de dia 1 de abril), e o texto de direito de resposta foi entregue nas instalações do jornal no dia 13 de abril (segunda-feira). Por aplicação do disposto na referida disposição legal (e não tendo sido comunicada recusa no prazo de três dias após a receção do texto de direito de resposta), sendo o jornal semanal e publicado às quartas-feiras, a publicação deveria ter ocorrido na edição da semana de 20 a 24 de abril (nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa «[...]2 - A resposta ou a rectificação devem ser publicadas [...] b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal»).

ligação entre a situação financeira do IMPV retratada na notícia e a atividade desenvolvida pelos responsáveis pela mesma, onde se incluem os seus órgãos sociais.

- 33.** O artigo 24.º da Lei de Imprensa estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 4, da C.R.P., as referências contidas na mesma devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente, aplicando-se quer às pessoas singulares, quer as pessoas coletivas. Para se aferir a suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspectiva daquele que é referenciado na mesma.
- 34.** Os recorrentes referem que a publicação de tal notícia coloca em causa o seu bom nome e honra, para além de conter factos inverídicos que podem induzir em erro os leitores e associados daquele Instituto.
- 35.** Descritas as referências feitas naquela notícia, na qual se faz alusão à existência de «prejuízos» relativos ao ano de 2014, considera-se que as mesmas são suscetíveis de afetar a honra e o bom nome de quem detinha, durante esse período de tempo, responsabilidades naquela instituição (sendo essa a situação dos recorrentes). Realça-se que a notícia se refere expressamente a uma das Recorrentes, Odete Costa, enquanto responsável pela aprovação de um documento, indicando que o mesmo «*da responsabilidade da direção anterior, presidida por Odete Costa, o documento «traduz dificuldades, no desempenho da sua actividade»*. Pelo que, em conclusão, se considera que o teor desta notícia, sendo suscetível de ser entendido pelos Recorrentes (que ocupavam cargos nos órgãos sociais da IMPV durante o referido ano) como lesivo do seu bom nome e reputação, e de conter indicações erróneas, legítima o exercício do direito de resposta (em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Imprensa).
- 36.** Verificada a legitimidade dos Recorrentes, torna-se ainda necessário verificar a observância de um conjunto de requisitos, a cargo dos mesmos, mais precisamente, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei da Imprensa.
- 37.** Antes de se proceder à análise desses requisitos, começa por se analisar o argumento apresentado pelo jornal na sua pronúncia, respeitante ao alegado contacto do jornal com os Recorrentes, com vista à realização de uma entrevista, de forma a permitir aos Recorrentes a apresentação do seu ponto de vista sobre a notícia publicada.
- 38.** De facto, estabelece o artigo 24.º, n.º 4, da Lei da Imprensa que o «*direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico*

tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expos a sua posição.»

- 39.** Efetivamente, os titulares do direito de resposta podem apresentar a sua posição sobre uma notícia divulgada, por outros meios, facultados pelo órgão de comunicação em causa, como por exemplo, através de um pedido de desculpas. Verifica-se que na situação em apreço, o meio indicado pelo jornal (entrevista), na sua resposta, é idóneo à realização daquele objetivo. No entanto, para que seja afastada a obrigatoriedade acima referida, com base neste fundamento, é necessário que exista a concordância dos titulares de direito de resposta, no sentido de prescindirem do exercício do mesmo, nos termos definidos na lei (publicação em jornal de texto de direito de resposta). E, note-se, que a prova da concordância do mesmo cabe ao órgão de comunicação social, *«não sendo suficiente a alegação desse facto»*, conforme se refere na anotação ao artigo 25.º da Lei de Imprensa (*Comentário à Lei da Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, de Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Coimbra Editora, agosto de 2011, pág. 84*). Pelo que, tendo em conta os elementos disponibilizados, verifica-se que o jornal não apresenta prova dos contactos estabelecidos nesse sentido, nem da existência de acordo nesse sentido, não procedendo, desse modo, o seu argumento.
- 40.** No que respeita ao requisitos a ter em conta, para verificação do regular exercício de direito de resposta por parte dos Recorrentes, é de referir que o direito de resposta tem que ser exercido pelo próprio titular, por escrito, e neste caso, dirigido ao jornal, dentro do prazo previsto na lei (30 dias).
- 41.** Cabe ao órgão de comunicação social, mediante a receção de texto para direito de resposta, verificar o cumprimento dos requisitos previstos na lei. Conforme se refere na obra citada, na página 102, *«[o] Conselho regulador da ERC tem ainda frisado que a não publicação de um direito de resposta impõe o dever, por parte do diretor do periódico, de informar o interessado, por escrito, acerca da sua recusa e fundamento»*. Compete desse modo ao jornal, após a receção de um texto para cumprimento do direito de resposta, publicar o referido texto, nos prazos e termos indicados no artigo 26.º de Imprensa, ou comunicar a sua intenção de não proceder à referida publicação, com indicação dos fundamentos dessa mesma recusa, no prazo de três dias.
- 42.** Na situação em análise, os Recorrentes contactaram o jornal por escrito (conforme documento em anexo) descrevendo a situação ocorrida e solicitando, a publicação de

direito de resposta, no dia 13 de abril, isto é, 12 dias após a publicação da notícia em causa, pelo que foi respeitado o prazo previsto na lei.

43. O texto de direito de resposta deve ainda respeitar requisitos de extensão e teor previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa.
44. Mais precisamente, o artigo 25.º da Lei da Imprensa estabelece, no seu n.º 4, limites quantitativos para o texto de direito de resposta: «*o conteúdo da resposta (...) não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo (...)*».
45. Analisado o texto de direito de resposta apresentado pelos respondentes (Recorrentes) verifica-se que o mesmo excede o referido limite (300 palavras), tendo em consideração que o texto a que se visa responder apresenta extensão inferior a esse limite.
46. Contudo, na situação em apreço, o jornal não apresentou qualquer resposta aos respondentes, comunicando que o referido texto deveria ser reduzido, ou publicado com excesso de palavras, mediante pagamento, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, nem procedeu à publicação do referido texto. Note-se que apesar do texto remetido ao jornal para publicação como direito de resposta não cumprir o requisito referido à sua extensão, tal não isenta o denunciado de cumprir o seu dever de informação, de comunicação da recusa da publicação, com os fundamentos previstos no n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC tendo analisado o recurso interposto pelos titulares cessantes dos órgãos sociais do Instituto Maria da Paz Varzim – (IMPV) contra o jornal *Voz da Póvoa*, por falta de cumprimento das regras aplicáveis à publicação de direito de resposta, no exercício das suas competências, f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes, relativamente à notícia divulgada no jornal *A Voz da Póvoa*, com o título «*O Instituto Maria da Paz Varzim apresentou prejuízo*», na edição de dia 1 de abril de 2015.

2. Verificar que o texto de direito de resposta enviado ao jornal *A Voz da Póvoa* apresenta extensão superior ao limite previsto na lei (300 palavras) pelo que deve o respondente reduzir o texto de direito de resposta até ao limite de 300 palavras, ou proceder ao pagamento do excesso, no prazo de 3 dias após a receção desta deliberação (com referência ao n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa).
3. Verificar a inobservância, pelo jornal *A Voz da Póvoa*, propriedade de *A Voz da Póvoa- Comunicação Social, S.A.*, do dever de comunicação da recusa da publicação, previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa.
4. Determinar ao jornal “A Voz da Póvoa” que proceda à publicação, na sua edição impressa do direito de resposta dos Recorrentes, em estrita conformidade com as exigências plasmadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, e nos prazos nele previstos, após o cumprimento do estabelecido no número 2 da presente deliberação e receção da resposta dos Recorrentes. A publicação do texto de direito de resposta deve ainda referir que decorre de determinação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal.
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre *A Voz da Póvoa- Comunicação Social, S.A.*, a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.**

Lisboa, 26 de maio de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção com declaração)
Rui Gomes